

homicídios e extorsões, dentre outros, tendo sido denunciado juntamente com outros 24 indivíduos. De acordo com as informações do Juízo, a atuação do paciente na citada organização criminosa foi descoberta a partir de conversa telefônica interceptada entre ele e outro corréu, líder de outra organização criminosa. Desde então, o paciente também passou a ser interceptado, o que possibilitou elucidar supostos crimes praticados por ele e demais integrantes da organização criminosa. Como bem ressaltado no decreto de prisão "In casu, os elementos de convicção trazidos a exame deixam revelar a contento indícios de autoria e materialidade do crime, tal como se extrai dos depoimentos das testemunhas e de tudo que foi apurado na investigação policial. Sobremais, as naturezas do delito supostamente cometido pelos denunciados deixam revelar periculosidade acentuada, donde rescai legítimo inferir que a imediata soltura dos mesmos poderia importar em comprometimento à ordem pública, mercê da probabilidade que se divisa de reiteração na prática de ilícitos de gravidade". Numa análise perfunctória, possível em sede de habeas corpus, não se verifica nenhuma ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva, porquanto alicerçada em elementos concretos e suficientemente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CR/88 e art. 315 do CPP. Ao que se observa, estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional dispostos no artigo 312 do CPP, mormente a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. O fato de haver indícios de que o paciente aparece como sendo um dos líderes de uma organização criminosa armada (milícia), cujo objetivo é praticar diversos crimes, incluindo homicídios e extorsões, dentre outros, torna aplicável na espécie o entendimento já firmado pelo Colendo Excelso Pretório, de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cauteladora idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009). Por fim, é consabido que residência fixa, exercício de atividade laborativa lícita e primariedade não garantem a liberdade daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os requisitos constritivos. Necessária, portanto, a medida excepcional, não sendo suficientes quaisquer das medidas acauteladoras diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

108. APELAÇÃO 0035791-09.2013.8.19.0054 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0035791-09.2013.8.19.0054 Protocolo: 3204/2017.00636946 - APTÉ: ALESSANDRO FELICIANO DA SILVA APTÉ: MARCIO ARAUJO DOS SANTOS APTÉ: RONALD VINICIUS DA CONCEICAO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Revisor: **DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÕES. ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES EM CONCURSO FORMAL. RECURSOS DEFENSIVOS ARGUINDO PRELIMINAR: 1) DA COISA JULGADA; 2) DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. NO MÉRITO, ALMEJAM A ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE, POSTULAM: 1) FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL (ALESSANDRO); 2) AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA; 3) EXCLUSÃO DA MAJORANTE CONSUBSTANCIADA NO CONCURSO DE PESSOAS (ALESSANDRO); 4) AUMENTO DE APENAS 1/3 EM FACE DAS MAJORANTES; 5) RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO, OU EM CASO DE MANTENÇA DO CONCURSO FORMAL, O AUMENTO SEJA DE 1/6 (ALESSANDRO); 6) FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO (ALESSANDRO); 7) SEJA REALIZADA A DETRAÇÃO PENAL; 8) ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Primeiramente, não há falar-se em coisa julgada, uma vez que o roubo de que tratam estes autos não se limitou apenas à subtração do veículo objeto da condenação pelo delito do artigo 180 do Código Penal no processo nº 9715-02.2013.8.19.0036, que tramitou na 1ª Vara Criminal de Nilópolis. Foram também subtraídos outros objetos de duas vítimas. Caso a manutenção da posse do carro produto de roubo seja considerado post factum impunível, caberá aos recorrentes buscar a revisão da primeira sentença que os condenou, a fim de afastar o bis in idem. A alegação de incompetência do juízo tampouco merece acolhimento. Segundo prevê o artigo 70 do CPP, o critério utilizado para a fixação do juízo competente é o territorial. In casu, sabe-se que o roubo ocorreu em São João de Meriti, sendo, portanto, competente o juízo da referida comarca para julgamento do feito. Não se quer negar aqui a possível existência de conexão probatória ou instrumental entre os crimes de roubo e receptação, nos termos do art. 76, III do CPP, uma vez que, para a configuração do delito de receptação, é necessário a comprovação da origem ilícita do bem. Entretanto, em nenhuma hipótese o delito de roubo poderia ser julgado em outra comarca senão naquela em que o fato ocorreu. Isso porque, se reconhecida a conexão, a competência do julgamento do delito de receptação seria do local do crime precedente. A competência só seria o local da receptação se a autoria do roubo permanecesse indeterminada, o que não ocorreu na hipótese em tela. No mérito, impossível a absolvição. A prova é inequívoca no sentido de que os recorrentes, em unidade de ações e desígnios e mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, subtraíram documentos pessoais, dois aparelhos telefônicos e o veículo Fiat Pálio da vítima Carlos Henrique, bem como documentos pessoais e o aparelho celular da vítima Sandra Regina. As declarações das vítimas mostram-se firmes e harmônicas, perfeitamente aptas a embasar um juízo de reprovação, sendo certo que pequenas divergências nos relatos não retiram a solidez da prova produzida. Como consabido, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando segura e coerente, mostra-se perfeitamente apta a embasar um juízo de reprovação. Precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Não se olvide tampouco que os recorrentes foram presos no dia seguinte em outra comarca, ainda de posse do veículo subtraído. A alegação de que o reconhecimento feito pelas vítimas não ocorreu conforme o disposto no art. 226 do CPP também não merece acolhida. É torrencial a jurisprudência no sentido de que o reconhecimento fotográfico quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para formar a convicção do magistrado e lastrear o édito condenatório. Majorante relativa ao emprego de arma que não pode ser afastada, tendo em vista que sua utilização restou plenamente comprovada por meio da prova testemunhal. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou entendimento de que é prescindível a apreensão da arma de fogo e a respectiva perícia para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, se o seu uso puder ser comprovado por outros meios, o que efetivamente ocorreu. Também restou comprovado que os recorrentes agiram em comunhão de ações e desígnios, numa verdadeira divisão de tarefas, o que enseja a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do CP. No que se refere ao pleito de reconhecimento do crime único, o patrimônio atingido foi somente um, visto que as vítimas são marido e mulher, integrantes do mesmo núcleo familiar. Não há, portanto, verossimilhança no apontamento do elemento volitivo voltado à subtração de dois patrimônios. Quanto à resposta penal, verifica-se que as penas básicas devem volver ao mínimo, uma vez que a única anotação com trânsito em julgado que consta das folhas penais dos apelantes refere-se a fato posterior, não se prestando a configurar maus antecedentes, nem tampouco "conduta social irregular" ou "personalidade distorcida". Em relação a Alessandro e Ronaldo, as ações penais em curso constantes da FAC não podem ser consideradas para agravar a reprimenda, sob pena de afronta ao princípio de presunção de inocência. Inteligência da Súmula nº 444 do STJ. Aumento de metade em razão do reconhecimento das majorantes que se mostra adequado. A fração acima do mínimo justifica-se em razão de terem sido três os roubadores, com utilização de três armas de fogo, o que aumentou sobremaneira a periculosidade da empreitada criminosa. Mantém-se o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena. O comportamento de abordar as vítimas utilizando três armas de fogo demonstra alto grau de coragem, ausência de temibilidade e elevado risco para o seio social. Diverso de um roubo praticado apenas em concurso de agentes, a conduta daquele que empunha uma arma de fogo demonstra que o mesmo está apto e pronto também a atirar, daí progredindo para crime mais grave, podendo alcançar o latrocínio, com isso ceifando uma ou várias vidas, o que justifica